



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 29^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/09/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2024.**

29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4312/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	11
2	PL 3694/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	27
3	PL 1151/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	39
4	PL 1870/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	55
5	PL 1088/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	64
6	PL 3775/2023 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	74

7	PL 4214/2021 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	83
8	PL 3170/2023 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	90
9	PL 1754/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	102
10	PL 5302/2020 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	112
11	PL 598/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	123
12	REQ 81/2024 - CAS - Não Terminativo -		131

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)	PE 3303-3522

SUPLENTES

BA 3303-3172 / 1464 / 1467
MS 3303-6767 / 6768
PB 3303-6788 / 6790
GO 3303-2092 / 2099
PE 3303-2423
ES 3303-9054 / 6743
AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)

BA 3303-3172 / 1464 / 1467
MS 3303-6767 / 6768
PB 3303-6788 / 6790
GO 3303-2092 / 2099
PE 3303-2423
ES 3303-9054 / 6743
AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Morais(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Flávio Azevedo(PL)(19)(1)
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)

RN 3303-1826
ES 3303-6370
RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)
DF 3303-3265	3 Cleitonho(REPUBLICANOS)(9)(1)

RJ 3303-6640 / 6613
MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitonho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitonho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de setembro de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

29^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4312, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3694, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1151, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

Textos da pauta:[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1870, DE 2020****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a postergação do pagamento de despesas essenciais intermediadas por instituições financeiras, prazo de 60 dias, de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, no caso de situações extremas como pandemias.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1088, DE 2024****- Terminativo -**

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3775, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 4214, DE 2021****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 3170, DE 2023****- Terminativo -**

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 1754, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007)****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 1754, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007).

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 5302, DE 2020**

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 14/08/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 598, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 14/08/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 81, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a Hipertensão Intracraniana Idiopática.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. Se a proposição for aprovada, a norma dela resultante entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A justificativa da proposição é calcada no fato de que a insuficiência de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Somente a certificação, mediante exame, é capaz de garantir a oferta de profissionais qualificados.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou, e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe opinar sobre a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes a condições para o exercício de profissões e assuntos correlatos. Tratando-se de análise em caráter terminativo, cumpre a este colegiado examinar, também, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Sob a perspectiva da constitucionalidade, não vemos impedimentos à sua aprovação. Ao contrário, consideramos que a proposição concorre para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, favorecendo a inclusão das pessoas com deficiência usuárias de Libras.

Quanto à juridicidade, é pertinente mencionar que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como Lei de Libras, determina ao Poder Público que garanta formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação. Conforme disposto nessa Lei, os sistemas educacionais federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal devem incluir a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Além disso, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, determinou a inclusão da Libras como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional. Em caráter transitório, por dez anos, o referido Decreto admitia que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

Quanto ao mérito, oferecemos as seguintes considerações. Atualmente, a falta de professores e intérpretes habilitados em Libras persiste, apesar das normas vigentes. Isso nos traz o risco de que pessoas não-habilitadas, ou precariamente habilitadas, exerçam a função de ensino e interpretação da Libras, cumprindo formalmente a exigência legal, mas resultando em uma barreira decorrente da má comunicação.

Somente a certificação garante que pessoas realmente habilitadas exerçam essas importantes funções para a inclusão dos usuários de Libras. Os profissionais bem formados em cursos específicos de graduação ou pós-graduação certamente obterão a certificação, enquanto os voluntários sem curso formal de Libras, mas que tenham aprendido fluentemente essa língua no curso de suas vidas poderão, com o certificado, suprir de modo seguro a falta de profissionais habilitados. Meritória, portanto, a proposição.

Suprida, no âmbito da CDH, a falta de previsão de impacto orçamentário e financeiro, não vemos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF19567.50578-89

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autor: Senador **JORGE KAJURU**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. A cláusula de vigência prevê entrada da norma em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que a falta de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Seu objetivo é suprir a demanda por tais profissionais.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19567.50578-89

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes às pessoas com deficiência, tornando regimental o exame da proposição em comento.

A Libras é amplamente utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, e foi reconhecida nacionalmente como língua oficial pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que atribui ao Poder Público o dever de garantir formas institucionalizadas de apoiar o seu uso e a sua difusão. Essa lei prevê que o sistema educacional federal, estadual, municipal e do Distrito Federal inclua a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que determinou, em acréscimo ao que já dispunha a Lei de Libras, a inclusão dessa língua como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional.

Para atender a esses comandos, o decreto previa, em caráter provisório - por dez anos, que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

A finalidade da certificação seria a de confirmar a proficiência do professor ou do instrutor no uso da Libras, de modo a evitar a contratação de falsos usuários dessa língua, ou de pessoas pouco fluentes no seu uso, o que resultaria na frustração da derrubada da barreira comunicacional.

Não é difícil imaginar casos nos quais seja preferível não haver comunicação a ter uma comunicação errada, de modo que a certificação é uma garantia útil e necessária para que realmente haja a inclusão pretendida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19567.50578-89

Findo o prazo de dez anos da certificação provisória previsto no Decreto nº 5.626, de 2005, ainda há demanda reprimida por professores e intérpretes habilitados em Libras. A falta desses profissionais prejudica a inclusão das pessoas que já usam a Libras e dificulta a superação dessa barreira no futuro.

Pode parecer, à primeira vista, que a certificação pudesse ser um mecanismo de reserva de mercado para os profissionais habilitados em Libras, evitando que voluntários fizessem o mesmo trabalho, mas o que ocorre é precisamente o oposto: a certificação de professores ou instrutores sem curso superior em Letras-Libras ou pós-graduação nessa área permite que todas as pessoas realmente capazes de ensinar e facilitar o uso dessa língua possam atender os usuários.

Por fim, tendo a proposição sido apresentada sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tomamos a iniciativa de solicitar tais informações à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, que produziu a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 136/2019, que estima as despesas decorrentes da aprovação do PL nº 4312, de 2019, em R\$ 3.253.161,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e um reais) para o ano de 2020, R\$ 3.375.155,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais) para o ano de 2021 e R\$ 3.493.285,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais) para 2022.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

5

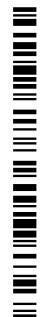
4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator



SF19567.50578-89



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que
Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o
exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira
de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Chico Rodrigues

30 de Agosto de 2021



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 10^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Lasier Martins

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4312/2019)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR CHICO RODRIGUES RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.



SF19994.34172-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Anualmente, o Poder Público promoverá exames de âmbito nacional com o objetivo de conceder a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, de 2002, atribuiu à Língua Brasileira de Sinais (Libras) a condição de meio legal de comunicação e expressão, por ser um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos usado por pessoas com deficiência auditiva.

O reconhecimento da Libras como língua oficial representou uma importante conquista para pessoas que têm que lutar diuturnamente contra severas barreiras de comunicação, que excluem e as impedem de viver oportunidades dignas de existência.

Observamos, no entanto, que persiste em nosso País um constrangedor déficit de docentes para o ensino da língua, que se estende às profissões de tradutor e intérprete. A carência desses profissionais significa o agravamento da exclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Menos docentes de Libras nas instituições de ensino significam um acesso limitado das pessoas ao aprendizado da língua, o que é especialmente prejudicial às pessoas com deficiência auditiva – que já contam com possibilidades restritas de comunicação e expressão.

Para remediar esse quadro, sugerimos, por meio deste projeto, que o Poder Público promova, anualmente, exames de âmbito nacional, com o objetivo de conceder certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

Dessa forma, esperamos que seja suprida a demanda por profissionais capacitados no ensino, no uso, na interpretação e na tradução da Libras, a viabilizar um meio de expressão crucial para a comunidade de pessoas com deficiência auditiva.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4312, DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>

2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.694, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Relator: Senador **VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019, do Senador Paulo Paim, que acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O referido projeto, em seu art. 1º, acrescenta os arts. 197-A a 197-C na CLT, para: a) definir como atividades penosas aquelas que, na forma do regulamento, submeterem o trabalhador a fadiga física ou psicológica; b) determinar o pagamento de adicional de 20% sobre a remuneração do obreiro; c) especificar os critérios para que a atividade do empregado seja considerada penosa; e c) deixar claro que o pagamento do referido adicional não desobriga a empresa a observar as demais normas de medicina e segurança laborais.

Além disso, a proposição, em seu art. 2º, altera os arts. 193, § 2º, e 194, caput, da CLT, para: a) possibilitar a opção pelo adicional mais vantajoso, caso o empregado exerça atividade simultaneamente insalubre, penosa e perigosa; e b) determinar o adicional de penosidade não será pago quando cessarem as circunstâncias que lhe servem de fato gerador.

O art. 3º confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das demandas envolvendo o adicional de penosidade, salvo se ele for previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O art. 4º estabelece, por fim, que eventual lei oriunda da aprovação deste projeto de lei pelo Parlamento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se regulamentar o citado dispositivo constitucional, garantindo direito previsto há mais de trinta anos na Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o prisma formal, não há óbices à aprovação do projeto de lei em testilha.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, que a ela confere a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho.

A competência terminativa da CAS para o exame da questão decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se trata, ainda, de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, dispensa-se a aprovação de lei complementar para a sua inserção no direito brasileiro, razão por que a lei ordinária é adequada para a roupagem do PL nº 3.694, de 2019.

No mérito, recomenda-se a aprovação do projeto de lei em exame.

O art. 7º, XXIII, da Carta Magna garante aos trabalhadores o direito ao pagamento de adicional, em caso de desempenho de atividade penosa.

A atividade penosa pode ser conceituada como aquela que submete ao trabalhador a desgaste físico ou mental excessivo. Ou seja, é o labor extenuante, quando comparado às demais atividades remuneradas.

O corte de cana é um dos exemplos mais evidentes do mencionado trabalho. Posições desconfortáveis, longas jornadas de trabalho embaixo do sol, dentre outros, são circunstâncias que tornam o referido corte penoso para quem o exerce. Não se afigura cabível, sob a ótica constitucional, que os cortadores de cana não tenham nenhum benefício adicional em sua remuneração.

Nesse sentido, ainda bem o PL nº 3.694, de 2019, por estabelecer o pagamento de adicional de penosidade para aquelas atividades que, na forma do regulamento, submetam o trabalhador a exacerbado desgaste físico ou mental.

Além disso, a proposição, de maneira cristalina, não dispensa o empregador de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, mesmo com o pagamento do adicional. Reconhece-se, no particular, que a saúde do trabalhador não pode ser substituída pelo pagamento de compensação monetária.

Assim, o PL nº 3.694, de 2019, merece a chancela deste Parlamento, necessitando, apenas, de dois ajustes.

O primeiro, de natureza redacional, incide sobre os arts. 194, 197-A, 197-B e 197-C da CLT. Deve-se, no caso, trocar a expressão “Secretaria Especial de Previdência e Trabalho”, que não mais existe na estrutura da administração pública federal, por “Ministério do Trabalho e Emprego”.

O segundo ajuste consiste em suprimir o art. 3º da proposição.

O art. 114, I, da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das lides que oriundas da relação laboral. Assim, se a causa de pedir é a relação de trabalho, e o pedido dela decorre, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho é que julgará a ação.

Nessa senda, o pagamento do adicional de penosidade decorre da relação laboral firmada entre trabalhador e tomador dos serviços, mesmo que a parcela seja prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Às categorias profissionais e econômicas não é dado afastar a atuação do Poder Judiciário, em caso de lesão a direito de outrem.

Logo, não se coaduna com o citado art. 114 a exclusão da competência da Justiça do Trabalho realizada pelo art. 3º do PL nº 3.694, de 2019.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação aos arts. 197-A, 197-B, *caput*, e 197-C da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 197-A. Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.’

‘Art. 197-B. A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

.....

‘Art. 197-C. O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.’”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019:

“**Art. 2º**

‘**Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.’ (NR)’

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2014, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19138.73279-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 197-A. Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.”

“Art. 197-B. A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo único. A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;

III – condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;

IV – o risco à saúde do trabalhador;

V – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

VI – a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.”

“Art. 197-C. O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.”

Art. 2º Os arts. 193 e 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193.....

.....
§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de penosidade que porventura lhe seja devido.

.....” (NR)

“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.” (NR)

SF19138.73279-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19138.73279-01

Art. 3º Até que seja regulamentada a presente Lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de pagamento de indenização pelo exercício de trabalho penoso, exceto se norma de índole coletiva dispuser sobre o pagamento do adicional de penosidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados trinta e um anos da promulgação da Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas consideram o direito ao adicional de penosidade uma norma constitucional de eficácia limitada.

Na nova postura adotada pela doutrina e jurisprudência, de proteção à dignidade humana, tal entendimento não mais se justifica, pois se pode a jurisprudência conferir direitos trabalhistas a quem não é empregado, com muito mais razão poderá ela conferir eficácia plena aos direitos já consagrados aos empregados, até porque não é difícil definir o que seja um trabalho penoso.

Penosa é a atividade que não apresenta riscos imediatos à saúde física ou mental, mas que, pelas suas condições adversas ao físico, ou ao psíquico, acaba minando as forças e a autoestima do trabalhador, semelhantemente ao assédio moral. Aliás, ainda que não definido em lei, ninguém hoje dirá que não cabe ao trabalhador uma indenização por assédio.

Assim, as próprias partes envolvidas poderão dispor sobre o assunto no âmbito do acordo ou convenção coletiva de trabalho, independentemente da norma a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dando efetividade a um direito de ordem constitucional que há mais de 30 anos se acha inscrito na Carta política sem ser regulamentado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por esse motivo, solicitamos o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SF19138.73279-01
A standard linear barcode representing the document identifier SF19138.73279-01.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3694, DE 2019

Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXIII do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 193

- artigo 194

3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1151, de 2023, que Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1151, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.151, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para promover o acesso ao atendimento psicossocial de crianças ou adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, dirige-se ao ECA para alterar o inciso III do seu art. 87, acrescentando essas crianças e adolescentes ao rol das pessoas que têm direito a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em seu art. 2º, estabelece vigência imediata à lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora, após afirmar a pertinência da ideia normativa contida no inciso III do art. 87 do ECA, explica que sua intenção é tão somente a de estender a outros tipos de vítimas da violência o excelente instituto do apoio psicológico estatal às crianças e adolescentes em dificuldades com a violência. Aponta ainda que se vale da proposição para também “cuidar de outras crianças”, a saber, aquelas que têm qualquer um dos pais presos em regime fechado.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para examinar matéria relativa à proteção social de crianças e de adolescentes, o que torna regimental seu exame desta proposição.

A matéria é, conforme o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, de competência deste Parlamento, assim como a lei é a forma adequada para se tratar esse tema (Constituição, artigos. 59, III e 61, caput). Seu exame revela adequação à ordem constitucional, tanto no sentido formal quanto, em especial, no sentido substantivo, pois desdobra mandamento constitucional (inciso I dos artigos. 3º e 5º da Carta Magna).

O texto da proposição não revela problema de natureza jurídica. Não colide com outra norma vigente e se encaixa adequadamente na ordem jurídica. Contudo, seu art. 1º não está conforme a Lei Complementar nº 95,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de 26 de fevereiro de 1998, que, no *caput* de seu art. 7º, determina que o “primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. Ofereceremos emenda tão-somente para ajustar a proposição aos termos da Lei Complementar.

Quanto ao mérito, não temos como senão apontar a excelência da ideia trazida à consideração deste colegiado. Nossa sociedade tem de lutar não apenas contra a violência, mas também contra suas sequelas, que são tão graves quanto a própria na medida em que desorganizam a vida interior e o desenvolvimento pessoal daqueles que dela se aproximam. Não podemos assistir a nossas crianças e adolescentes serem “estropiados” psicologicamente, adentrando a idade adulta com pouco mais do que medo e raiva. A psicologia é, hoje, perfeitamente capaz de intervir com sucesso nas biografias das crianças e adolescentes atingidos. E isso inclui a violência de fazer com que a pena passe da pessoa do criminoso, que é o que tem lugar quando um dos pais ou responsáveis, ou ambos, vem a ser preso em regime fechado.

A proposição, portanto, a nosso ver, retoma e dá novo impulso ao espírito da Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, que veio assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, bem como incorpora os conhecimentos mais recentes, que apontam para o caráter intrinsecamente traumático, para a pessoa em desenvolvimento, de ver seus pais ou responsáveis vitimados por violência.

A proposição vem, pois, a nosso ver, em boa hora.

III – VOTO

Face aos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° 1 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais;

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.”

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1151/2023)

NA 23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CDH.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.151, de 2023, da Deputada Federal Laura Carneiro, *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para promover o acesso ao atendimento psicossocial de crianças ou adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

O art. 1º da proposição acrescenta esse público entre aqueles que serão objeto de política de atendimento por serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, por meio de alteração da redação do inciso III do art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 2º do PL determina que a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Em sua justificação, a autora argumenta que a proposta pretende estender o acesso aos mencionados serviços especiais às vítimas indiretas da violência, ou seja, aos filhos de pessoas acometidas por grave violência. Afinal, a desestruturação familiar decorrente da vitimização de pais e responsáveis acaba



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por atingir as crianças e os adolescentes. Da mesma forma, o abalo psicológico imposto aos filhos de pessoas encarceradas justificaria seu acolhimento pelos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1 – CDH, oferecida pela relatora da matéria naquele Colegiado, a Senadora Professora Dorinha Seabra. A emenda acrescenta um art. 1º ao PL nº 1.151, de 2023, para indicar o objeto da lei que se pretende editar, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação dos diplomas legais.

Após o seu exame por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá para o Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, o mérito da proposição oriunda da Câmara dos Deputados é inquestionável. Com efeito, o SUS, por mandamento constitucional, deve adotar políticas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ora, é exatamente esse o escopo do PL nº 1.151, de 2023, que busca direcionar as ações já executadas pelo Sistema a determinados grupos de beneficiários.

A exposição à violência está associada a inúmeros prejuízos ao desenvolvimento e à saúde mental de crianças e adolescentes, a exemplo de problemas de comportamento externalizantes (comportamento agressivo e violação de regras) e depressão, além do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Esse transtorno é um dos problemas de saúde mental mais associado à vitimização por violência. Atinge crianças, adolescentes e adultos após experiência pessoal, testemunho ou conhecimento de eventos que põem em risco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou integridade física, própria ou de outros, especialmente de pessoas do núcleo familiar.

O TEPT caracteriza-se pelo aparecimento de sintomas de ansiedade após a exposição a um evento traumático, que foi vivenciado com medo e horror. Essa exposição implica a vivência direta de um evento traumático ou o testemunho ou o conhecimento de um evento ameaçador à integridade pessoal. No âmbito da família, agressões físicas graves, abuso sexual, tortura, ameaças à vida da pessoa ou de alguém próximo podem ser considerados como eventos graves, com potencial de desencadear o quadro de TEPT.

Dessa forma, é fundamental o encaminhamento de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis foram vítimas de violência grave para serviços de atenção psicossocial, a fim de abordar o problema antes mesmo que ele se torne mais grave e potencialmente irreversível.

Em relação aos filhos de pessoas encarceradas, a situação é também delicada. Os mecanismos psicopatológicos são diferentes, mas o impacto sobre a saúde mental das crianças e dos adolescentes pode ser equivalente ao da vivência de situações de violência. De acordo com a psicóloga Alessandra Vieira,

O ódio que a sociedade alimenta contra quem é alvo do sistema penal repercute sobre as crianças e jovens. Muitas, inclusive, deixam a escola por sofrerem preconceito, e essas crianças são invisíveis para o Estado, que não desenvolve nenhum tipo de proteção para quem passa por esse tipo de experiência.

Com efeito, queda no rendimento escolar, isolamento dos colegas, repressão dos próprios sentimentos e, não raro, o adoecimento mental são algumas das consequências que esses menores costumam suportar. O levantamento realizado em 2006 por Andrea Santos, intitulado “Pais encarcerados: filhos invisíveis”, relata de maneira dramática o sofrimento psíquico imposto aos filhos de pais presos e suas consequências sobre a saúde mental desses jovens. A leitura do texto, recomendada pela autora da proposição sob análise, nos fornece uma visão profunda e impactante das mazelas do sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva dos filhos dos detentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A iniciativa contida no PL nº 1.151, de 2023, certamente contribuirá para mitigar o sofrimento psíquico, e suas consequências, experimentados por crianças e adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado, ainda que não seja capaz de eliminá-los completamente. É o mínimo que se espera do Estado brasileiro para proteger a saúde mental de nossos jovens.

A Emenda nº 1 – CDH, por seu turno, promove a adequação do texto normativo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e deve ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1151, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2243483&filename=PL-1151-2023



[Página da matéria](#)



Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

.....
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 9/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1151/2023 [3 de 4]



* C D 2 4 6 1 4 3 9 5 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art87

- art87_cpt_inc3

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.870, de 2020, que *dispõe sobre a postergação do pagamento de despesas essenciais intermediadas por instituições financeiras, prazo de 60 dias, de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, no caso de situações extremas como pandemias.*

RELATORA: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) n° 1.870, de 2020, do Senador Sérgio Petecão, que tem por objetivo estabelecer que, em situações excepcionais, como pandemias, os trabalhadores autônomos e profissionais liberais poderão requerer adiamento do pagamento de créditos de curto prazo ou fatura do cartão de crédito junto às instituições financeiras, pelo prazo de sessenta dias. Assim dispõe o *caput* do seu art. 1º. O § 1º do mesmo artigo determina que todas as instituições financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) terão de oferecer linhas de crédito para postergar o pagamento dessas despesas. O § 2º prevê que os trabalhadores que já tiverem obtido o benefício não poderão requerer outra postergação em outra instituição financeira. Já o § 3º prevê que o benefício será concedido uma única vez pelo prazo de sessenta dias. Ainda no art. 1º, o § 4º define o que são situações excepcionais.

Em seu art. 2º, o PL prevê que cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer ato normativo identificando a configuração na economia brasileira da situação excepcional.

Em seu art. 3º, também prevê que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o que são despesas essenciais. O art. 4º exceta os servidores públicos, aposentados e pensionistas do benefício do crédito e o art. 5º trata da cláusula de vigência, imediata.

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei por causa da pandemia global gerada pelo Coronavírus – COVID-19.

A matéria foi distribuída à CAS, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias.

II - ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, cabe a esta Comissão dispor sobre a matéria, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar privativamente sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PL tampouco apresenta óbices no tocante à juridicidade, uma vez que inova e se harmoniza ao ordenamento jurídico vigente. Não obstante, uma questão suscetível de controvérsia refere-se à adequação de o PL abordar o assunto por lei ordinária ou se, ao contrário, haveria a necessidade de lei complementar para tratar de assuntos vinculados ao SFN, conforme demandaria o art. 192 da Constituição Federal para proposições que tratem da organização do SFN.

Consideramos que não se trata de assunto afeito à organização do SFN, mas tão somente a uma forma específica de operação de crédito, o que

dispensa a exigência de lei complementar para tratar da matéria. Dessa forma, o PL é juridicamente válido.

Assim, não vemos óbices a que o Parlamento legisle sobre o assunto. Afinal, o Congresso Nacional está condicionado em sua atividade legislativa apenas pelas delimitações dos ditames constitucionais. A proposição também atende ao requisito de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, consoante as normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre os sistemas tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que o objetivo do PL em análise em socorrer os trabalhadores autônomos e profissionais liberais, em caso de estado de calamidade pública, em suas despesas obrigatórias é absolutamente meritório.

Foi justamente o que foi feito durante a pandemia por iniciativa dos Poderes da República, com os diversos programas de crédito e com o Auxílio Emergencial, entre outras providências, sob a responsabilidade fiscal do Estado. Vamos nos abster aqui de elencar todas as medidas tomadas.

Entretanto, não podemos deixar de destacar duas delas: o Auxílio Emergencial, que alcançou os trabalhadores autônomos, estabelecido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Lembramos, ainda, que os profissionais liberais também tiveram acesso ao crédito subsidiado, com a aprovação da Lei nº 14.045, de 20 de agosto de 2020, que os incluiu entre os beneficiários do Pronampe.

De modo semelhante àqueles programas emergenciais bem sucedidos, a proposta imputa às instituições financeiras a responsabilidade por prorrogar despesas e empréstimos a profissionais liberais e trabalhadores autônomos, sempre que a economia estiver em uma situação excepcional, como uma pandemia.

Devemos observar que nenhum setor da economia tem melhores condições de oferecer esse apoio paraestatal do que o sistema financeiro. Com a proposta, o setor financeiro auxilia o Estado na tarefa de apoiar profissionais e trabalhadores autônomos em uma calamidade pública.

Nesse particular, ponderamos que, de acordo com o art. 148 da Constituição Federal, a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência. Observamos que as despesas públicas durante a pandemia da Covid-19 não foram financiadas por empréstimos compulsórios, mas pelo endividamento público a juros correntes.

Ademais, diversas medidas de prorrogação de crédito foram tomadas de forma infralegal pela Autoridade Monetária, o Banco Central do Brasil. Destacamos a redução do recolhimento compulsório dos depósitos bancários às reservas bancárias no Banco Central, o que liberou recursos para empréstimos, e a dispensa aos bancos e às cooperativas de crédito da obrigatoriedade de aumentar o provisionamento de capital no caso de repactuação de dívida, pelo período de seis meses.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.870, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a postergação do pagamento de despesas essenciais intermediadas por instituições financeiras, prazo de 60 dias, de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, no caso de situações extremas como pandemias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em situações excepcionais, como pandemias globais, os trabalhadores autônomos e profissionais liberais poderão requerer adiamento do pagamento de créditos de curto prazo ou fatura do cartão de crédito junto às instituições financeiras, pelo prazo de sessenta dias.

§ 1º Todas as instituições financeiras, pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, terão de oferecer linhas de crédito para postergar o pagamento dessas despesas.

§ 2º O trabalhador autônomo e profissional liberal que já obteve crédito para o adiamento de suas despesas junto à instituição na qual tem conta corrente ou mantém relacionamento como usuário de cartão de crédito não poderá requerer o benefício em outra instituição.

§ 3º O benefício será dado uma única vez pelo período de sessenta dias.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se situação excepcional aquela em que choques imprevistos, de caráter extraordinário, venham a prejudicar o normal funcionamento da economia de forma expressiva, em nível nacional, por período incerto, comprometendo a renda do trabalhador e o sustento de sua família.

Art. 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional emitir ato infralegal identificando a configuração na economia brasileira da situação excepcional mencionada no art. 1º, para fins de acionamento do dispositivo de crédito previsto nesta Lei.



SF/20698.93812-50

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional irá regulamentar o que são despesas essenciais, bem como as condições que devem ser observadas, pelas instituições financeiras, no deferimento de crédito de caráter emergencial para pagamento das despesas essenciais dos trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

§ 1º A regulamentação, disposta no *caput*, deve ser realizada no prazo máximo de quinze dias, inclusive dispondo sobre prazos, parcelas e taxas de juros a serem praticadas.

Art. 4º Não estão incluídos nesta Lei os servidores públicos, aposentados ou pensionistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia global gerada pelo Coronavírus – COVID-19 – traz importantes lições para todos os países e para o Brasil. A queda no Produto Interno Bruto pode ser extremamente elevada, a julgar pelas quedas sucessivas nos preços das empresas cotadas nas bolsas de valores.

Além do enorme custo social com grande número de pessoas afetadas e mortes, principalmente de pessoas mais vulneráveis como idosos, os custos econômicos potenciais são enormes.

Não podemos ficar parados esperando a crise e caos econômicos se alastrarem no país. É preciso adotar medidas que busquem atenuar os efeitos da crise que se avizinha de modo a proteger os mais vulneráveis.

Com a crise e o isolamento social, os que mais sofrem são justamente os trabalhadores autônomos e profissionais liberais que têm perspectiva de verem suas rendas caírem abruptamente. Como estes terão grandes dificuldades para saírem da crise e para pagar suas despesas essenciais como aluguel, alimentação, dentre outras, é fundamental propor mecanismos legais para ampará-los de modo a que possam passar por este momento de grandes dificuldades, sem tantos percalços.

Estender o prazo para pagamento de despesas essenciais por sessenta dias, para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais,

permitirá que estes possam reorganizar suas despesas e gerenciar suas contas de forma mais adequada, diante de um período anormal como o que vivemos, de grande estresse e com provável queda importante na renda das famílias.

Diante do exposto, conto com os nobres Senadores para apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1870, DE 2020

Dispõe sobre a postergação do pagamento de despesas essenciais intermediadas por instituições financeiras, prazo de 60 dias, de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, no caso de situações extremas como pandemias.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. O art. 2º estabelece que, no período, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais. Já o art. 3º apresenta outras ações promovidas durante o “Maio Roxo”, como a iluminação de prédios públicos com luzes da cor roxa. Finalmente, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o objetivo da proposição é oficializar o mês de maio como um período de conscientização sobre as doenças inflamatórias intestinais, que acometem mais de cinco milhões de pessoas no mundo, e cuja prevalência vem aumentando no Brasil, afetando 100 a cada 100 mil habitantes, com maiores concentrações na Regiões Sul e Sudeste. A cor roxa, por sua vez, foi escolhida para destacar e simbolizar a solidariedade às pessoas acometidas por essas condições de saúde.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. A proposição também é materialmente constitucional, tendo em vista seu caráter de promoção da saúde, direito social fundamental previsto no art. 6º da Carta.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 1º de março de 2024, audiência pública em que se debateu a instituição do “Maio Roxo”. A audiência foi presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a presença de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva, que reforçaram a importância da instituição da data.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

As doenças inflamatórias intestinais (DIIs), incluindo a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa, afetam milhões de pessoas em todo o mundo e têm uma prevalência crescente no Brasil. Com cerca de 100 casos para cada 100 mil habitantes, especialmente nas Regiões Sul e Sudeste, essas condições crônicas e incuráveis, embora tratáveis, exigem atenção contínua e esforços para a conscientização pública. O "Maio Roxo" visa ampliar o conhecimento

sobre essas doenças, promovendo uma compreensão mais profunda e empática das dificuldades enfrentadas pelos pacientes.

Um dos principais objetivos do "Maio Roxo" é a promoção do diagnóstico das DIIIs. O diagnóstico precoce permite iniciar tratamentos que podem controlar os sintomas, prevenir complicações graves e melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Sem um diagnóstico e tratamento adequados, as doenças podem levar a internações hospitalares frequentes e até necessitar de intervenções cirúrgicas, resultando em custos elevados tanto para os indivíduos quanto para o sistema de saúde.

Durante o "Maio Roxo", serão intensificadas as ações de divulgação e esclarecimento, incluindo a iluminação de prédios públicos com luzes roxas, a realização de atividades educativas direcionadas a profissionais de saúde, estudantes, pacientes e seus familiares, bem como a população em geral. A difusão de avanços técnico-científicos relacionados às DIIIs é essencial para manter a comunidade médica atualizada e preparar melhor os profissionais para atenderem os pacientes.

A instituição do "Maio Roxo" também é uma ferramenta poderosa para sensibilizar a sociedade sobre a importância das DIIIs e fomentar um ambiente de solidariedade. As campanhas de mídia e os eventos planejados durante este mês ajudarão a desmistificar essas condições, reduzir o estigma associado a elas e promover uma maior inclusão dos pacientes na sociedade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, é um passo crucial para a melhoria da saúde pública no Brasil. Instituir o "Maio Roxo" representa um compromisso com a disseminação de informações, o suporte aos pacientes e a promoção de um tratamento mais eficaz e humanizado para as doenças inflamatórias intestinais. É uma medida que beneficia toda a sociedade, fortalecendo a rede de apoio e o cuidado aos que enfrentam essas condições diariamente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.088, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1088, DE 2024

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, a ser celebrado, anualmente, em maio.

Art. 2º No decorrer desse período – denominado “Maio Roxo” –, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, serão promovidas durante o “Maio Roxo”:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;

II – realização de atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, à comunidade escolar e acadêmica, aos pacientes e seus familiares e à população em geral;

III – difusão de avanços técnico-científicos relacionados às doenças inflamatórias intestinais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – veiculação de campanhas de mídia;

V – realização de eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oficializar o mês de maio como um período de conscientização sobre as doenças inflamatórias intestinais, que acometem mais de cinco milhões de pessoas no mundo, e cuja prevalência vem aumentando no Brasil, afetando 100 a cada 100 mil habitantes, com maiores concentrações na Regiões Sul e Sudeste. A cor roxa, por sua vez, foi escolhida para destacar e simbolizar a solidariedade às pessoas acometidas por essas condições de saúde.

As doenças inflamatórias intestinais são doenças crônicas e incuráveis, mas tratáveis. Elas se caracterizam pela inflamação de diferentes segmentos do trato gastrointestinal, principalmente nos intestinos, e são mais frequentes em adolescentes e adultos jovens. As mais comuns são a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa. O tratamento objetiva melhorar os principais sintomas, tais como dor, constipação intestinal (prisão de ventre) e diarreia. Os pacientes também precisam fazer mudanças na alimentação e no estilo de vida.

Diagnosticar precocemente a doença é essencial para iniciar o tratamento adequado, de modo a evitar a piora do quadro e a ocorrência de manifestações clínicas mais graves, que podem exigir internações hospitalares e cirurgias.

Assim, o principal objetivo do “Maio Roxo” é ampliar o debate público em torno da questão e sensibilizar a sociedade para a importância do diagnóstico precoce e do tratamento apropriado.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 1º de março de 2024, audiência pública em que se debateu a instituição do “Maio Roxo”. A audiência foi presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a presença de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva, que reforçaram a importância da instituição da data.

Destacamos, ainda, que a presente proposta decorreu, inicialmente, de iniciativa do Deputado Domingos Sávio, autor do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, que tivemos a honra de relatar na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e, a pedido da própria associação, foi feito um Projeto de Lei à parte que instituisse o Maio Roxo.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

- urn:lex:br:federal:lei:2019;5307

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;5307>

6

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.775, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.775, de 2023, de autoria do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*

A proposição contém três artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal como descrito na ementa, o art. 2º estabelece a cor verde como referencial para as campanhas de conscientização relacionadas às doenças reumáticas. O art. 3º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o PL tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Destaca a necessidade de promover maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

As doenças reumáticas, que englobam ampla variedade de enfermidades como artrite reumatoide, osteoartrite e lúpus, afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Configuram o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social.

Ao reduzir o estigma, educar a comunidade e influenciar a política de saúde, a instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado das doenças reumáticas, proporcionando uma chance de melhorar a qualidade de vida de pacientes e suas famílias.

De fato, na medida em que a conscientização aumenta, a pressão pública para apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de terapias inovadoras também cresce. Ademais, compreender os sintomas, diagnóstico e opções de tratamento é essencial para melhorar a qualidade de vida dos afetados pela enfermidade.

Ao dedicar um dia a educar o público, podemos combater preconceitos e promover empatia em relação às pessoas que vivem com doenças reumáticas.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.775, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3775, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas.

Art. 2º As campanhas de conscientização referentes às doenças reumáticas adotarão o verde como cor oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Retomamos, portanto, em homenagem ao nobre colega, os termos e a justificação da proposição de sua autoria.

Elaboramos esta proposição em resposta a uma demanda antiga da sociedade brasileira, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR). É necessária a promoção de uma maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

O Ministério da Saúde estabeleceu o dia 30 de outubro como Dia Nacional de Luta contra o Reumatismo. A mera instituição da data, no entanto, não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

propicia a necessária divulgação do tema, já que o mês de outubro concentra grande número de datas comemorativas relacionadas a outras questões de saúde.

Ademais, o termo ‘reumatismo’ não se mostra adequadamente preciso e abrangente, na medida em que traz uma conotação de uma doença ligada a idades avançadas. Isso faz com que pessoas jovens, erroneamente, sintam-se livres do risco de acometimento de desordens reumatológicas. Cabe ressaltar que existem mais de 120 patologias reumatológicas listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID), muitas das quais atingem jovens, com variados níveis de gravidade.

As doenças de ordem reumática prejudicam consideravelmente a qualidade de vida dos brasileiros. São o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social. Em face disso, a SBR sugere que seja instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas. Pretende propiciar maior divulgação do tema e lograr a devida mobilização da sociedade.

Para a data em questão, sugerimos que as campanhas empreendidas em razão da celebração do referido dia nacional adotem o verde como cor oficial.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:2014;8202
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202>

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.214, de 2021, do Deputado Pedro Westphalen, que *institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 4.214, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, que *institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar*, a ser comemorado no dia 16 de dezembro.

A proposta da Câmara dos Deputados vem à revisão desta Casa Legislativa, tendo sido encaminhada para análise exclusiva e terminativa desta Comissão. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo e terminativo do exame da matéria por este colegiado, compete subsidiariamente a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza

material da Constituição Federal. Tampouco há óbices no que tange à técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 26 de novembro de 2021, audiência pública no âmbito da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para tratar da instituição dessa nova data comemorativa, reconhecendo-se a relevância e o alto significado da data para a sociedade brasileira.

No que concerne ao mérito, incumbe ressaltar a importância dos medicamentos biossimilares para a saúde pública, em razão de terem possibilitado maior acesso da população à classe dos medicamentos biológicos, que representam uma importante inovação terapêutica para inúmeras condições de saúde e que, pelas complexidades tecnológicas envolvidas em sua produção, são medicamentos de mais alto custo.

O medicamento biossimilar, nos termos da regulamentação vigente, é semelhante ao medicamento biológico de referência – aquele produzido a partir de um organismo vivo –, apresentando equivalência em termos de farmacocinética, farmacodinâmica, eficácia e segurança. Após expirada a patente do medicamento biológico de referência, abre-se a possibilidade de produção dos biossimilares, com a consequente redução dos preços desses medicamentos. Daí a importância dos biossimilares para ampliar o acesso da população a esses produtos e para garantir a sustentabilidade dos sistemas de saúde.

Assim, reconhecemos que a proposta de instituir o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar é meritória e merece prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da proposição em análise e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.214, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4214, DE 2021

Institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2114707&filename=PL-4214-2021



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o dia 16 de dezembro como o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.

Art. 2º Fica instituído o dia 16 de dezembro como o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 754/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.214, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 21/12/2023 15:17:48.013 - MESA

DOC n.1611/2023



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.170, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.170, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

O art. 1º do projeto acrescenta § 2º ao art. 473 da CLT, para dispor que o prazo de afastamento em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica será ampliado de dois para cinco dias consecutivos, quando os familiares autorizarem a doação de órgãos e tecidos da pessoa falecida.

O art. 2º fixa o início de vigência da lei eventualmente originada para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que, de acordo com o Ministério da Saúde, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão ou tecido não seja doado no Brasil. Acrescenta que aproximadamente metade das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

famílias entrevistadas não concorda que sejam retirados os órgãos e tecidos do ente falecido para doação.

Para ele, a rejeição à doação de órgãos se deve a fatores como a inadequação da entrevista realizada com os familiares e o tempo exíguo de interrupção do contrato de trabalho disponibilizado aos empregados. Por isso, propõe que o prazo de licença por motivo de falecimento de familiar seja ampliado de dois para cinco dias.

O autor acredita que a medida garantirá maior reflexão por parte de familiares sobre os benefícios gerados pela doação de órgãos e tecidos, dará mais tempo para lidar com os trâmites burocráticos relacionados ao falecimento, estimulará o debate sobre o tema e contribuirá para promover doações e aumentar a oferta de transplantes País.

O projeto será analisado apenas neste Colegiado, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 3.170, de 2023, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas às relações de trabalho e à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre lembrar que doar órgãos é um ato nobre, pois oferece a última esperança de tratamento a pacientes que sofrem de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

doenças bastante graves, como, por exemplo, afecções hematológicas e corneanas, além das insuficiências cardíaca, renal, hepática e pulmonar.

Infelizmente, persiste no Brasil uma situação de crônica escassez de órgãos, obstáculo que impede o aumento da oferta de transplantes, mesmo no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que é considerado o maior programa público de transplante de órgãos, tecidos e células do mundo, garantido a toda a população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Estudos realizados no Brasil assinalam que há vários motivos que influenciam o comportamento dos familiares no momento da decisão de doar um órgão de um parente recém falecido. Destacam-se a falta de conhecimento sobre a vontade do ente acerca da doação; tempo insuficiente para tomada de decisão; incompreensão sobre o diagnóstico de morte encefálica; medo de mutilação; inadequação do atendimento prestado pela equipe de saúde e discordância entre familiares.

Isso tudo, infelizmente, repercute negativamente sobre o acesso de pacientes ao tão esperado procedimento. Segundo o Ministério da Saúde – que gerencia mediante o SNT a lista de espera por transplantes no Brasil –, atualmente mais de 60 mil pessoas aguardam por um órgão para transplante, sendo que mais de 37 mil esperam um transplante de rim e cerca de 370 pessoas aguardam a doação de um coração.

Diante disso, julgamos que o aumento do tempo de licença proposto pela iniciativa em tela tem o condão de mitigar, em parte, as dificuldades que os familiares enfrentam no momento de decidirem doar órgão de um parente falecido. Por esse motivo, somos favoráveis à iniciativa.

Propomos, todavia, duas emendas de redação para ampliar a correlação textual entre o inciso I do art. 473 da CLT e o § 2º que se pretende acrescentar, bem como para harmonizar o texto desse dispositivo com a terminologia empregada no âmbito da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências* (Lei de Transplantes).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 3.170, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.170, de 2023:

“Acrescenta § 2º ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o prazo da licença por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência do empregado, quando for autorizada a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.”

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.170, de 2023:

“Art. 1º

‘Art. 473

.....

§2º O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será ampliado para 5 (cinco) dias consecutivos nos casos em que houver autorização de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
para fins de transplante e tratamento, das pessoas falecidas
mencionadas no próprio inciso I. (NR)""

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3170, DE 2023

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 473

§2º O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será ampliado para 5 (cinco) dias consecutivos, nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos e tecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A licença por morte de pessoa da família, usualmente conhecida como “licença nojo” está prevista no art. 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que autoriza a falta do empregado ao serviço sem prejuízo do salário por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. No caso de empregados professores, não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho (art. 320, § 3º, da CLT).



Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, instituto que permite a sustação temporária lícita da prestação de serviços e disponibilidade do trabalhador, mantidas em vigência as demais cláusulas, contratuais, dentre estas o pagamento de salário.

A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, por sua vez, está regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 que dispõe, em seu art. 4º, que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

A doação *post mortem* é feita, portanto, após autorização dos membros da família, na ordem estabelecida pela norma supracitada, sendo a morte encefálica o tipo de óbito que possibilita a doação de forma mais ampla, já que órgãos vitais permanecem aptos para serem transplantados para outra pessoa quando o cérebro do indivíduo deixa de funcionar.

De acordo com o Ministério da Saúde, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão ou tecido não seja doado no Brasil. Atualmente, aproximadamente metade das famílias entrevistadas não concorda que sejam retirados os órgãos e tecidos do ente falecido para doação¹.

A necessidade de conscientização da sociedade sobre os benefícios da doação de órgãos levou à criação da campanha batizada de Setembro Verde, mês que é marcado por campanhas de conscientização sobre a importância da doação em todo o Brasil. De acordo com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), em março de 2019 o Brasil contava com mais de 33 mil pessoas à espera de uma doação e em 2018 foram realizados apenas 8.765 transplantes. No primeiro trimestre

¹ Santa Casa promove ação de declaração de doação de órgãos. Disponível em <https://www.santacasa.org.br/noticias/2019/9/16/santa-casa-promove-acao-de-declaracao-de-doacao-de-orgaos>. Consulta em 29/05/2023



de 2019, as recusas de pacientes ou familiares foram a causa de 39% da não-concretização de doações².

Cabe ressaltar ainda, que a morte é um evento traumático para os familiares, sendo necessário em muitos casos, alguns dias para a superação dos estágios iniciais de negação e raiva, momentos nos quais os parentes do falecido não querem tratar de doação de órgãos ou podem, simplesmente, não conceder a autorização, a fim de não lidar com procedimentos, que podem ser, em sua concepção, complexos.

Um dos fatores que limitam a doação de órgãos é a inadequada entrevista com os familiares, que não autorizam a doação em 30% a 40% das vezes, em face das dificuldades no contato com as equipes de transplantes. O tempo exíguo de interrupção do contrato de trabalho disponibilizado aos empregados, que, além de vivenciar o luto da perda de um familiar, tem que lidar com procedimentos funerários e auxílio a outros parentes, contribui para um número significativo de negativas de autorização de doação de órgãos.

Além de garantir a interrupção na prestação de serviços por mais dias, a alteração na legislação fomentaria discussões sobre o tema e estimularia a criação de programas permanentes voltados para a conscientização dos trabalhadores e de seus familiares sobre a importância da doação de órgãos e tecidos e do número de pessoas que são salvas após o falecimento de um único doador.

Os impactos econômicos são visíveis, quando se considera que um único doador pode salvar até quatro vidas, fazendo com que pessoas com doenças crônicas graves vivam por mais tempo e com mais qualidade³ e, assim, possam continuar a prestar serviços e cuidar das suas necessidades pessoais e familiares.

Além disso, a doação reduz os custos médicos diretos acumulados pelas terapias substitutivas, suportados pelo Sistema Único de Saúde. Cite-se como exemplo o contingente de 100 mil brasileiros que, em 2013, estavam sendo submetidos à terapia renal substitutiva. Conforme estimativas da Sociedade Brasileira de Nefrologia, a opção pelo transplante

² Doação de órgãos após a morte: quanto tempo é necessário? Disponível em <https://www.vidaeacao.com.br/doacao-de-orgaos-apos-a-morte-quanto-tempo-e-necessario/>. Consulta em 25/05/2023.

³ Uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/uma-unica-doacao-de-sangue-pode-salvar-ate-quatro-vidas>. Consulta em 29/05/2023.

renal, relativamente às terapias renais substitutivas, geraria uma economia de recursos públicos bastante significativa, variando de R\$ 5,9 bilhões a R\$ 13,2 bilhões nos quatro anos analisados pela pesquisa⁴.

Também não há que se falar em dilemas éticos no caso vertente, pois não se trata de proposição que vise a comercialização de órgãos e tecidos, mas apenas tem por objetivo, observando o princípio constitucional da razoabilidade, conceder um prazo maior para que familiares de doadores reflitam e sejam convencidos dos benefícios da autorização em comento.

Considerando que compete privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, legislar sobre direito do trabalho, não há óbice para apresentação de projeto de lei, que altere a CLT e garanta um prazo maior de interrupção do contrato de trabalho, nos casos em que os familiares autorizarem a doação de órgãos. O prazo de cinco dias é extremamente razoável, considerando que a lei ordinária já garante 9 (nove) dias de faltas justificadas para professores, verificadas por motivo de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho (art. 320, § 3º, da CLT).

Certos de que esta proposição promove uma maior reflexão por parte de familiares sobre os benefícios gerados pela doação de órgãos, garantindo tempo para lidar com todos os trâmites burocráticos do referido processo, além de estimular o debate sobre o tema, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

⁴ SILVA, Silvia Brand et al. Uma comparação dos custos do transplante renal em relação às diálises no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 32, p. e00013515, 2016.



lh2023-06893

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art320_par3

- art473

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de

Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.754, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 580/2007, PL nº 488/2011), que *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.754, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 580/2007, PL nº 488/2011), que *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.*

Referido projeto, como consta em sua ementa, consiste em Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto.

O projeto original destinava-se a definir legalmente que o exercício eventual de outras atividades não descharacterizaria a condição de segurado especial dos produtores rurais em regime familiar e assemelhados, incluindo-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- a) o exercício de atividade autônoma ou eventual por não mais de noventa dias por ano;
- b) o exercício de cargo de direção ou supervisão de cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais, desde que não exceda a quatro anos; e
- c) a utilização eventual de trabalhadores empregados, autônomos ou temporários.

A Câmara dos Deputados modificou significativamente a proposição, de forma a determinar apenas que a associação em todas as formas de cooperativa – com exceção das cooperativas de trabalho – não descharacterizará a condição de segurado especial, bem como a eleição para cargo de direção ou supervisão de qualquer cooperativa – salvo, novamente, as de trabalho.

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a apreciação de matérias referentes a Seguridade Social e Previdência, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria, portanto, encontra-se dentro do âmbito de competência da CAS, pelo que adequado seu encaminhamento.

A proposição acha-se dentro da competência constitucional do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que cabe a qualquer dos Parlamentares – quanto à sua apreciação. Não há, portanto, impedimentos formais à sua aprovação. De resto, a sua constitucionalidade formal já foi objeto de análise tanto nesta Casa, quando de sua tramitação original, quanto na Câmara dos Deputados, onde recebeu o substitutivo que ora analisamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O projeto, como dissemos, tinha por objeto inicialmente, explicitar que a eleição para cargo de direção ou supervisão de cooperativa rural ou de crédito rural não descharacterizaria, em relação à pessoa eleita, sua condição de segurado especial da Previdência Social.

Dessa maneira, a proposição se orientava por incorporar, à Lei, a orientação jurisprudencial majoritária referente ao tema, que já vinha reconhecendo que o exercício de função em cooperativa não explicitamente rural, ainda que remunerada, não acarretaria o reenquadramento do segurado especial em outra categoria.

A redação dada pelo substitutivo da Câmara dos Deputados modifica a redação original para dispor que:

a) a condição de segurado especial não será afastada em decorrência da sua associação a cooperativa de qualquer tipo, com exceção das cooperativas de trabalho; e

b) em consequência a eleição para cargo administrativo ou supervisório de cooperativa de qualquer tipo, não representará uma descharacterização da qualidade de segurado especial, ressalvadas, novamente, as cooperativas de trabalho.

Afasta-se, dessa maneira, a aplicação do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 (e do art. 11, § 2º da Lei nº 8.213), que dispõe *que todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.*

A matéria, recordemos, não busca modificar ou ampliar a abrangência da categoria de segurado especial, a qual continua a ser composta, nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 8.212 (e art. 11 da Lei nº 8.213), do produtor rural, do seringueiro, do extrativista vegetal, do pescador artesanal e de seus cônjuges, filhos e assemelhados que desempenhem atividades em regime de economia familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Nesse sentido, não gera impacto direto no financiamento da Previdência Social, dado que não cria, amplia ou franqueia o acesso a benefício previdenciário a que o segurado já não tivesse direito e se insere em entendimento jurisprudencial que é amplamente majoritário.

Ainda, representa um ato de justiça, ao reconhecer que a mera associação a cooperativa de qualquer natureza, ou sua direção não representa a perda da qualidade de segurado especial, hipótese que já é reconhecida legalmente quanto às cooperativas rurais, bem como aos dirigentes de sindicatos rurais, relembre-se.

As modificações da Câmaras do Deputado foram relevantes por adaptarem o projeto às modificações legais ocorridas desde 2007, ano de sua apresentação nesta Casa – como, por exemplo, a possibilidade de utilização de empregados alheios ao núcleo familiar, reconhecida no § 8º do art. 12, que foi incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.754, de 2024, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (PLS nº 580/2007, PL nº 488/2011).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1754, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007)

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 488-D de 2011 do Senado Federal (PLS nº 580/2007 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 9º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 29/04/2024

VI - a associação em cooperativa, exceto
em cooperativa de trabalho;

.....
§ 10.

V - exercício de mandato de vereador do
Município em que desenvolve a atividade rural ou de
atividade remunerada como membro da administração,
do conselho fiscal ou de outros órgãos de
cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da
qual seja associado, observado o disposto no § 13
deste artigo;

....." (NR)
Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....
§ 8º

VI - a associação em cooperativa, exceto
em cooperativa de trabalho;

.....
§ 9º

V - exercício de mandato de vereador do
Município em que desenvolve a atividade rural ou de
atividade remunerada como membro da administração,
do conselho fiscal ou de outros órgãos de
cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400152>

Avulso do PL 1754/2024 (Substitutivo-CD) [3 de 5]

2400152



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

qual seja associado, observado o disposto no § 13
do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400152>

Avulso do PL 1754/2024 (Substitutivo-CD) [4 de 5]

2400152



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 44/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 488, de 2011, do Senado Federal (PLS nº 580/2007), que “Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 6 6 6 4 9 3 6 5 0 0 *

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 5.302, de 2020, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou na recuperação judicial.

A proposição modifica o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para limitar em cento e oitenta dias, prorrogáveis por uma única vez, a suspensão da execução dos créditos trabalhistas devidos pela massa falida.

Além disso, inclui-se no § 3º do art. 159 do referido diploma legal a ressalva de que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, do diploma legal em exame.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se mitigar os efeitos da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020, sobre os direitos dos trabalhadores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL nº 5.302, de 2020, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe proferir parecer terminativo sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 5.302, de 2020.

No mérito, cabe observar que a suspensão da execução dos créditos trabalhistas, prevista no § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, foi objeto da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

O mencionado dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, na Mensagem nº 752, de 24 de dezembro de 2020, ao fundamento de que a suspensão em testilha contraria a primazia dos créditos oriundos da relação laboral e de acidentes de trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, a modificação que se busca inserir na Lei nº 11.101, de 2005, perdeu o seu objeto, devendo ser, portanto, suprimida da proposição, via apresentação de emenda.

Entretanto, no tocante à determinação de que a extinção das obrigações do falido não abrange eventuais créditos laborais ainda devidos por ele, observadas as limitações do art. 83, I, da Lei nº 11.101, de 2005, cabe destacar que anda bem a proposição em exame.

Percebe-se que, afora as situações em que houve a quitação das dívidas laborais habilitadas na massa falida, a Lei nº 11.101, de 2005, prevê situações em que as obrigações do falido poderão ser extintas mesmo que não haja o pagamento dos mencionados haveres laborais.

Cite-se, a título de exemplo, o inciso V do art. 158 do referido diploma legal, que prevê que o decurso de três anos da decretação da falência extingue as obrigações da massa falida.

Não nos parece justo que, em créditos de natureza alimentar com prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, o mero decurso do prazo de três anos expurge o devedor de suas obrigações perante os trabalhadores que a ele prestaram serviços.

Por isso, a alteração ora proposta à Lei nº 11.101, de 2005, nos parece consentânea com o postulado do valor social do trabalho, elencado no inciso IV do art. 1º da Constituição da República, merecendo, assim, a chancela deste Parlamento. Deve-se apenas deixar claro, via apresentação de emenda, que a ressalva ora examinada incide apenas sobre as obrigações eventualmente não adimplidas pela massa falida.

Por fim, além da modificação anteriormente detalhadas, necessário corrigir, também, a ementa do PL nº 5.302, de 2020, a fim de se eliminar erro de digitação nela existente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.302, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. O § 3º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 159.

.....
 § 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I, eventualmente não quitadas pela massa falida.

.....’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20384.74272-81

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, a suspensas das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário não ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

.....”(NR)

“Art.159.....

.....
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, promovidas pelo Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, aprovado por esta Casa em 25 de novembro de 2020, trouxeram inovações drasticamente danosas aos trabalhadores e aos seus direitos.

Do ponto de vista dos direitos trabalhistas, há várias alterações de relevo, como a alteração ao § 1º do art. 161 da Lei 11.101, que passa a prever que estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20384.74272-81

exceto os créditos de natureza tributária, passando-se a permitir a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho mediante negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Nesse caso, pelo menos, deverá haver a participação do sindicatos na negociação.

Todavia, ao inserir novo § 10 no art. 6º, passou-se a permitir que os créditos trabalhistas possam ter sua execução suspensa por prazo não apenas de 180 dias, como a Lei já previa, improrrogável, mas por até o dobro desse prazo, na forma do § 4º, que permite a prorrogação a suspensão uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Mas o novo § 4º-A vai ainda além, ao prever uma nova prorrogação, ao final desses prazos, caso os credores apresentem plano alternativo no caso de haverem decorrido sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor.

Ou seja, os trabalhadores poderão ficar por até 18 meses sem poder executar seus créditos, sofrendo com isso penalização grave. Enquanto isso, na forma do § 7º do mesmo artigo, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Pela natureza da execução trabalhista e dos créditos, que tem caráter alimentar, entendemos que a proposta de alteração não se sustenta, vindo em grave prejuízo aos trabalhadores, sendo necessária fixar o prazo máximo de 180 dias, prorrogável, em caráter excepcional, por mais 180 dias, na forma prevista no § 4º.

No que toca ao § 3º do art. 159, a nova redação dada pelo Projeto de lei 4.458/2020 prevê que findo o prazo que qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Pùblico se manifestem se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas, o juiz, em 15 dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de **natureza trabalhista**.

Ao rejeitar proposta de alteração a essa regra, de nossa autoria, de modo a excepcionar dessa declaração de extinção as obrigações trabalhistas, o Relator da matéria alegou que restaria ferida completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, “que é a ‘quebra’ do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em aqualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo”.

Naquela oportunidade, o Líder do Governo no Senado, Senador Fernando Bezerra, alegou que o art. 6º da Lei 11.101 já protege o crédito trabalhista. Data venia pelo Nobre Líder, a sua afirmação incorre em erro de fato e de direito: o referido art. 6º da Lei nº 11.101/2005, profundamente alterado pela nova lei, em nada assegura que os créditos trabalhistas serão quitados: apenas prevê que a decretação da falência suspende a prescrição, e suspende a sua execução, que pode perdurar, como já apontamos, por prazo excessivamente longo. Não garante o seu pagamento pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

devedor. E, mesmo assim, há um limite material para essa “preferência”, de 150 salários mínimos por credor.

A nosso ver, a nova lei trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas após prazo exígua. A nova Lei altera o art. 158 da Lei 11.101, de 2005, prevendo que após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ficam extintas as obrigações do falido, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado. O prazo, que era de 5 a 10 anos, fica, portanto, substancialmente reduzido.

Na forma do atual 83, I da Lei nº 11.101, de 2005, mantido pela nova Lei, é assegurada a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos por credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações em prazo tão reduzido, o que beneficiaria de forma indevida o falido. A preferência, com efeito, não assegura que tais dívidas serão quitadas, mas apenas que, em concurso de credores, deverão ser pagas em primeiro lugar.

Assim, entendemos que deve ser revista tal alteração que torna os créditos trabalhistas passíveis de anulação em prazo muito curto, apenas pela declaração da falência do devedor. E sabemos que não são poucas as ocasiões em que os empresários se vale de expedientes até mesmo fraudulentos para ocultar bens e excluí-los dos efeitos da falência; em apenas 3 anos, porém, estarão “livertos” de todas as dívidas.

Dessa forma, submetemos aos Ilustres Pares a presente proposição, de forma a ajustar e corrigir o texto aprovado pelo Congresso Nacional, evitando-se prejuízos ainda mais graves aos trabalhadores, que se verão privados de parcelas de caráter alimentar e, como parte mais fraca diante do poder econômico, verão seus direitos simplesmente protelados ou mesmo extintos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/20384.74272-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5302, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Faléncias (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Faléncias; Nova Lei de Faléncias - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 6º

- artigo 158

- urn:lex:br:federal:lei:2020;4458

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;4458>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 598, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 598, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria.

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre legislar privativamente sobre a política de crédito e de segurança social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, VII e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses que especifica.

Na justificação do Projeto, o autor ressalta que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e da taxa de juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia, razão pela qual seria imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.509, de 2022, aumentou para 45% a margem do consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque. Desta forma, nota-se que houve perda da oportunidade para a apreciação da matéria, o que atrai o disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 598, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22765/27995-00

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

“**Art. 2º** Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para que o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento seja concedido até 31 de dezembro de 2022.

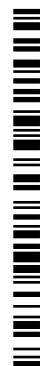
Basicamente, a Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do estado de pandemia da covid-19.

No entanto, devemos observar que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e dos juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia.

Assim, é imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022, para que a população mais afetada pelos efeitos da pandemia possa ter algum alívio, especialmente aqueles que tiveram que se endividar em linhas emergenciais de crédito, como a linha do rotativo do cartão de crédito.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22765/27995-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art45_par2
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art115_cpt_inc6
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
 - art1_par1
 - art6_par5
- Lei nº 14.131 de 30/03/2021 - LEI-14131-2021-03-30 - 14131/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14131>
 - art1
 - art2

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a Hipertensão Intracraniana Idiopática.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- representante da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia - SBN;
- o Doutor Fernando Campos Gomes Pinto, Neurocirurgião do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP;
- o Doutor Mário Monteiro, Neurooftalmologista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP;
- a Senhora Dana Berkowicz Steinberg, Pessoa com Hipertensão Intracraniana Idiopática;
- a Senhora Giselle Maria Santos de Siqueira, Pessoa com Hipertensão Intracraniana Idiopática.

JUSTIFICAÇÃO

A Hipertensão Intracraniana Idiopática, também conhecida como hipertensão intracraniana benigna ou pseudotumor cerebral, é um distúrbio



hidrodinâmico comum, principalmente, em mulheres obesas em idade fértil. Trata-se de uma doença neurológica com incidência de 1 em 100 mil indivíduos.

Os principais sintomas da Hipertensão Intracraniana Idiopática são dor de cabeça constante, náusea, vômito, tontura, zumbido e alterações visuais (visão dupla, embaçamento visual, perda parcial da visão). Se não tratada, pode acarretar cegueira permanente.

O diagnóstico da Hipertensão Intracraniana Idiopática pode ser confirmado com exames de tomografia de crânio, ressonância magnética de encéfalo, punção lombar do líquido cefalorraquidiano com medida da pressão, exame de fundo de olho e campimetria visual.

Atualmente, é possível fazer avaliação não invasiva por método indolor por meio de um medidor de tensão fixado em um dispositivo mecânico que toca a superfície do couro cabeludo entre a região frontoparietal lateral e a sutura sagital. O dispositivo consegue detectar ligeiras modificações nas dimensões cranianas resultantes das alterações pressóricas, sem a necessidade de procedimentos cirúrgicos, porque consegue fornecer informações importantes sobre a morfologia das ondas pressóricas intracranianas e sobre a complacência cerebral. Este exame pode ser feito para diagnóstico e para acompanhamento dos pacientes.

O tratamento da Hipertensão Intracraniana Idiopática é feito por meio da redução do peso corporal, de medicamentos para reduzir a produção do líquido cefalorraquidiano e neurocirurgia para aliviar a pressão intracraniana (derivação ventriculoperitoneal, derivação lomboperitoneal, craniectomia descompressiva bitemporal) ou descompressão da bainha do nervo óptico.



Portanto, é premente discutirmos o diagnóstico e o tratamento tempestivos da Hipertensão Intracraniana Idiopática e possibilitar qualidade de vida às pacientes.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**

